

RESOLUÇÃO AGERBA Nº. 32, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.
(Publicada no DOE de 11/08/2017)

Estabelece critérios para a disponibilização de pontos de venda de bilhetes de passagem pelas concessionárias de linhas do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia.

A Diretoria da AGERBA em regime colegiado, no uso de sua competência atribuída no art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 7.426, de 31 de agosto de 1998 e de deliberação registrada na ATA nº 16/2017, de 04 de agosto de 2017,

Considerando que a Lei Estadual nº 11.378/2009, de 18/02/2009, que “dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia” e o Decreto Estadual nº 11.832/2009, de 09/11/2009, que institui a Política Estadual de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e regulamenta a Lei nº 11.378, não especificaram as formas admissíveis de venda de bilhetes de passagem, inclusive de locais que possam ser disponibilizados para a sua comercialização,

Considerando que a Resolução AGERBA nº 27/01, de 27/11/2001, ainda vigente, estabelece, no seu artigo 62 que “cabará à AGERBA, com base na classificação funcional dos serviços e linhas, fixar os pontos de partida, de chegada e de parada das linhas, para embarque e desembarque de passageiros”, e no § 2º do artigo 63 que “nas localidades onde não exista terminal, as transportadoras são obrigadas a manter agência para atendimento ao usuário”,

Considerando que o Estado da Bahia, apesar de possuir 417 (quatrocentos e dezessete) municípios conta com apenas 200 (duzentos) terminais rodoviários de passageiros como equipamentos de infraestrutura operacional para mais de 1.000 (hum mil) linhas de transporte rodoviário, sendo que muitos deles estão desativados ou em processo de desativação em razão da queda do número de passageiros transportados pelo STRIP,

Considerando que nas localidades onde não há terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros as empresas concessionárias estão obrigadas a manter agência para atendimento ao usuário, conforme § 2º, do artigo 63 da Resolução AGERBA nº 27/01, de 27 de novembro de 2001,

Considerando que nas localidades onde não há terminal rodoviário de passageiros público ou privado e que são servidas por menor oferta de horários devido à baixa demanda, a implantação de agências pelas concessionárias para venda de bilhetes de passagem, diretamente ou terceirizadas, tornou-se inviável do ponto de vista econômico-operacional, haja vista que há casos de localidades em que há somente 01 (uma) partida diária com baixa taxa de embarques, o que inviabiliza a remuneração do vendedor de bilhetes de passagem agenciado,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, nos Terminais Rodoviários de Passageiros, de propriedade do Estado da Bahia ou de Prefeituras Municipais, ou nos privados homologados pela AGERBA, as transportadoras concessionárias de linhas do STRIP ficarão obrigadas, de acordo com a Resolução AGERBA nº 27/01, de 27 de novembro de 2001, a implantar ponto de venda de bilhetes de passagem, diretamente ou através de terceiros, acatando também o estabelecido na Lei nº 11.378/2009 para a sistemática de emissão dos bilhetes e outras medidas correlatas mencionadas na mesma legislação.

Art. 2º. Estabelecer que, nas localidades onde não exista Terminal Rodoviário de Passageiros, público ou privado, as transportadoras concessionárias que ofereçam horários, com origem na mesma localidade ou em trânsito e em número superior a 03 (três) partidas diárias ficarão obrigadas a disponibilizar ponto de venda de bilhetes de passagem, diretamente ou através de terceiros, cumprindo o estabelecido na Lei nº 11.378/2009 para a sistemática de emissão dos bilhetes e outras medidas correlatas mencionadas na mesma legislação.

Parágrafo Único. Os pontos de venda de bilhetes de passagem deverão ser instalados em locais de fácil acesso aos usuários e que possam proporcionar conforto, segurança e proteção contra sol e chuva, além da necessária proximidade com os locais de parada dos veículos operadores das linhas para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 3º. Estabelecer que, nas localidades onde não exista Terminal Rodoviário de Passageiros, público ou privado, as transportadoras concessionárias que ofereçam horários, com origem na mesma localidade ou em trânsito, em número igual ou inferior a 03 (três) partidas diárias, ficarão desobrigadas de disponibilizar ponto de venda de bilhetes devendo os mesmos serem adquiridos no próprio veículo no ato do embarque.

§ 1º. A aquisição de bilhetes de passagem pelos passageiros, no caso referenciado no artigo 3º, deverá ser feita através de membro da tripulação do veículo operador da linha, desde que não seja o condutor do mesmo.

§ 2º. A venda dos bilhetes de passagem deverá ser processada, preferencialmente, por via eletrônica e, na ausência de fila para embarque e aquisição dos bilhetes deverá ser observada as prioridades previstas na legislação para idosos, deficientes e gestantes.

§ 3º. A venda de bilhetes para embarques em datas futuras poderá ser também disponibilizada pelas transportadoras, caso haja condições técnicas para a sua concretização.

§ 4º. Efetuada a venda na hipótese mencionada no § 3º, a transportadora emitirá os respectivos comprovantes, por via impressa ou enviando-os por correio eletrônico, se possível, repassando-os aos adquirentes.

Art. 4º. As disposições desta Resolução entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas eventuais disposições em contrário contidas na Resolução nº 27/01, de 27 de novembro de 2001.

Art. 6º. Os casos omissos e eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria da AGERBA, em regime de colegiado.

Diretoria em Regime de Colegiado, em 04 de agosto de 2017.

EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
Diretor Executivo.